



## **CONTRATO FINANCEIRO PROGRAMA ERASMUS+<sup>1</sup>**

No caso de discrepância nos significados das versões em diferentes línguas, prevalece a versão em inglês.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o "Erasmus+", o Programa da União Europeia para a educação e formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013.



## **ANEXO I**

### **CONDIÇÕES GERAIS**

## Índice

<b>PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS</b> .....	<b>5</b>
ARTIGO II.1 – DEFINIÇÕES .....	5
ARTIGO II.2 – OBRIGAÇÕES GERAIS E PAPEL DOS BENEFICIÁRIOS .....	6
II.2.1 Obrigações gerais e papel dos beneficiários.....	6
II.2.2 Obrigações gerais e o papel de cada beneficiário .....	6
II.2.3 Obrigações gerais e papel do coordenador .....	7
ARTIGO II.3 – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES .....	8
II.3.1 Forma e meios de comunicação .....	8
II.3.2 Data das comunicações.....	8
ARTIGO II.4 – RESPONSABILIDADE POR DANOS .....	8
ARTIGO II.5 – CONFLITO DE INTERESSES .....	8
ARTIGO II.6 – CONFIDENCIALIDADE .....	9
ARTIGO II.7 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	9
II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão .....	9
II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários.....	9
ARTIGO II.8 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO .....	10
II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia .....	10
II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão.....	10
ARTIGO II.9 – DIREITOS PREEXISTENTES, PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL .....	10
II.9.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários.....	10
II.9.2 Direitos preexistentes .....	10
II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes .....	11
ARTIGO II.10 – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO .....	12
ARTIGO II.11 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO .....	12
ARTIGO II.12 – APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS .....	13
ARTIGO II.13 – ALTERAÇÕES AO CONTRATO .....	13
ARTIGO II.14 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS .....	14
ARTIGO II.15 – FORÇA MAIOR.....	14
ARTIGO II.16 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO.....	14
II.16.1 Suspensão da execução pelos beneficiários.....	14
II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão.....	14
II.16.3 Efeitos da suspensão.....	15
ARTIGO II.17 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO .....	16
II.17.1 Resolução do Contrato pelo coordenador .....	16
II.17.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários pelo coordenador ....	16
II.17.3 Cessação do Contrato ou da participação de um ou mais beneficiários pela Comissão .....	16
II.17.4 Efeitos da cessação .....	18
ARTIGO II.18 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÃO EXECUTÓRIA.....	20
<b>PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	<b>21</b>
ARTIGO II.19 – CUSTOS ELEGÍVEIS .....	21
II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos .....	21
II.19.2 CUSTOS DIRETOS ELEGÍVEIS.....	21
II.19.3 Custos indiretos elegíveis .....	23

II.19.4	Custos não elegíveis.....	23
<b>ARTIGO II.20</b>	<b>- IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS.....</b>	<b>23</b>
II.20.1	Declaração dos custos e contribuições.....	23
II.20.2	Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados.....	24
II.20.3	Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos.....	25
<b>ARTIGO II.21</b>	<b>- ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AOS BENEFICIÁRIOS.....</b>	<b>26</b>
<b>ARTIGO II.22</b>	<b>- TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>ARTIGO II.23</b>	<b>- INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS.....</b>	<b>26</b>
<b>ARTIGO II.24</b>	<b>- SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E PRAZO DE PAGAMENTO.....</b>	<b>27</b>
II.24.1	Suspensão de pagamentos.....	27
II.24.2	Suspensão do prazo de pagamento.....	28
<b>ARTIGO II.25</b>	<b>- DETERMINAÇÃO DO MONTANTE FINAL DA SUBVENÇÃO.....</b>	<b>29</b>
II.25.1	Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não associado a custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo.....	29
II.25.2	Passo 2 - Aplicar o limite do <i>montante máximo da subvenção</i> .....	30
II.25.3	Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro.....	30
II.25.4	Passo 4 — Redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações.....	31
<b>ARTIGO II.26</b>	<b>- RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
II.26.1	Recuperação no momento do pagamento do saldo.....	31
II.26.2	Recuperação após o pagamento do saldo.....	31
II.26.3	Procedimento de recuperação.....	32
II.26.4	Juros de mora.....	32
II.26.5	Encargos bancários.....	33
<b>ARTIGO II.27</b>	<b>- VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÃO.....</b>	<b>33</b>
II.27.1	Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais.....	33
II.27.2	Obrigação de conservação de documentos.....	33
II.27.3	Obrigação de prestar informações.....	34
II.27.4	Visitas ao local (on-the-spot).....	34
II.27.5	Procedimento contraditório de auditoria.....	34
II.27.6	Efeitos dos resultados da auditoria.....	34
II.27.7	Correção de irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento de obrigações.....	35
II.27.8	Direitos do OLAF.....	37
II.27.9	Direitos do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia (EPPO).....	37

## PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

### ARTIGO II.1 – DEFINIÇÕES

São aplicáveis as seguintes definições para efeitos do presente Contrato:

«**Ação**»: o conjunto de atividades ou o projeto para o qual a subvenção é concedida, a realizar pelos beneficiários, como descrito no Anexo I.

«**Incumprimento de obrigações**»: incumprimento por um beneficiário, de uma ou mais das obrigações contratuais;

«**Informação ou documento confidencial**»: qualquer informação ou documento (independentemente do formato) recebido por uma das Partes da outra Parte, ou consultado por qualquer das Partes no âmbito da execução do Contrato, que qualquer das Partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir informação publicamente disponível;

«**Conflito de interesses**»: uma situação em que a execução imparcial e objetiva do Contrato por um beneficiário se encontra comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a Comissão ou qualquer terceira Parte relacionada com o objeto do Contrato;

«**Custos diretos**»: os custos específicos que estão diretamente ligados à execução da ação e que, por isso, lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir custos indiretos;

«**Força maior**»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das Partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas ou das entidades por si subcontratadas, das entidades afiliadas ou de terceiros que recebem apoio financeiro, que impeça qualquer das Partes de executar uma das suas obrigações decorrentes do Contrato e que se revele inevitável apesar das diligências realizadas. Não podem ser invocados como motivo de *força maior*: os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, as falhas de um serviço, os defeitos dos equipamentos ou do material ou os atrasos na sua disponibilização, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de *força maior*;

«**Notificação formal**»: a forma de comunicação entre as Partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado;

«**Fraude**»: qualquer ato ou omissão relacionado com a utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União, a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou a aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos;

«**Falta grave em matéria profissional**»: uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis ou das normas deontológicas da profissão a que a pessoa ou entidade pertence, ou qualquer conduta indevida de uma pessoa ou entidade que tenha impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal



comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave;

«**Período de execução**»: o período de execução das atividades que fazem parte da ação, como especificado no artigo I.2.2;

«**Custos indiretos**»: os custos que não estão especifica e diretamente ligados à execução da ação e que, por isso, não lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir quaisquer custos identificáveis ou declarados como custos diretos elegíveis;

«**Irregularidade**»: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão de um beneficiário que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União;

«**Montante máximo da subvenção**»: a contribuição máxima da UE para a ação, definida no artigo I.3.1;

«**Material preexistente**»: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o beneficiário os utilizar na produção de um resultado da execução da ação;

«**Direitos preexistentes**»: quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual sobre material preexistente; pode consistir num direito de propriedade, direito de licença e/ou direito de uso pertencentes ao beneficiário ou quaisquer outros terceiros;

«**Pessoa relacionada**»: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão do beneficiário ou que tenha poderes de representação, decisão ou controlo relativamente ao beneficiário;

«**Data de início**»: a data em que a execução da ação tem início, como previsto no artigo I.2.2;

«**Subcontrato**»: um contrato, na aceção do artigo II.10, que abrange a realização por terceiros de tarefas que fazem parte da ação descrita no anexo II.

## ARTIGO II.2 – OBRIGAÇÕES GERAIS E PAPEL DOS BENEFICIÁRIOS

### II.2.1 Obrigações gerais e papel dos beneficiários

Os beneficiários:

- (a) são conjunta e solidariamente responsáveis pela realização da ação nos termos do Contrato. Caso um beneficiário não execute a sua parte da ação, os outros beneficiários passam a ser responsáveis pela execução dessa parte (sem, no entanto, aumentar o *montante máximo da subvenção*);
- (b) devem cumprir, individual ou conjuntamente, todas as obrigações legais a que estejam vinculados nos termos do direito da UE, internacional e nacional;
- (c) devem tomar as providências adequadas a nível interno para a execução da ação de forma adequada. Estas disposições devem ser coerentes com os termos do Contrato. Sempre que previsto nas Condições Especiais, essas disposições devem assumir a forma de um acordo de cooperação interna entre os beneficiários.

### II.2.2 Obrigações gerais e o papel de cada beneficiário

Cada beneficiário deve:

- (a) informar imediatamente o coordenador de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que

- tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da ação;
- (b) informar de imediato o coordenador:
- (i) de qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
  - (ii) de qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade das suas entidades afiliadas, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
  - (iii) de qualquer alteração relativa às situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, incluindo no que respeita às suas entidades afiliadas;
- (c) fornecer atempadamente ao coordenador:
- (i) os dados necessários à elaboração dos relatórios, demonstrações financeiras e outros documentos previstos na convenção;
  - (ii) todos os documentos necessários para a realização de auditorias, verificações ou avaliações, conforme previsto no artigo II.27.
  - (iii) quaisquer outras informações a apresentar à Comissão de acordo com a convenção, exceto se a convenção exigir que tais informações sejam apresentadas diretamente pelo beneficiário à Comissão.

### **II.2.3 Obrigações gerais e papel do coordenador**

O coordenador deve:

- (a) acompanhar a implementação da ação, a fim de assegurar que a ação é executada em conformidade com os termos do Contrato;
- (b) servir de intermediário para todas as comunicações entre os beneficiários e a Comissão, salvo se disposto em contrário no Contrato. O coordenador deve, nomeadamente:
  - (i) informar imediatamente a Comissão:
    - de qualquer alteração do nome, endereço e representante legal de qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas;
    - de qualquer alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade de qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas;
    - de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da ação;
    - de qualquer alteração relativa a situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, no respeitante a qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas.
  - (ii) ser responsável por fornecer à Comissão todos os documentos e informações exigidos nos termos do Contrato, salvo se disposto em contrário no próprio Contrato. Quando for exigida informação dos outros beneficiários, o coordenador será responsável pela sua obtenção e verificação, bem como pelo seu envio à Comissão;
- (c) providenciar no sentido de que sejam apresentadas as garantias financeiras eventualmente



- necessárias nos termos do Contrato;
- (d) elaborar os pedidos de pagamento de acordo com o Contrato;
  - (e) se for designado como o único destinatário dos pagamentos em nome de todos os beneficiários, assegurar que todos os pagamentos adequados são efetuados aos outros beneficiários sem atrasos indevidos;
  - (f) ser responsável pela apresentação de todos os documentos necessários para a realização de controlos e auditorias iniciados antes do pagamento do saldo dos documentos necessários para a avaliação, como previsto no artigo II.27.

O coordenador não pode subcontratar qualquer parte das suas tarefas aos outros beneficiários ou a qualquer outra Parte.

## **ARTIGO II.3 — COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES**

### **II.3.1 Forma e meios de comunicação**

Qualquer comunicação relacionada com o Contrato ou com a sua implementação deve:

- (a) ser efetuada por escrito (em papel ou formato eletrónico);
- (b) incluir o número do Contrato; e
- (c) ser efetuada utilizando os contactos indicados no artigo I.6.

Sempre que uma Parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem de correio eletrónico num prazo razoável, o remetente deve apresentar a versão original da comunicação assinada em papel o mais rapidamente possível.

### **II.3.2 Data das comunicações**

Qualquer comunicação é considerada efetuada no momento em que é recebida pela Parte destinatária, salvo se o Contrato estabelecer que a referida comunicação é considerada efetuada na data em que foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pela Parte destinatária na data do seu envio, desde que seja enviado para o endereço indicado no artigo I.6. A Parte remetente deve poder provar a data de envio. Se a Parte remetente receber um relatório de mensagem não entregue, deve envidar todos os esforços para garantir que a outra Parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio postal. Nesse caso, não se pode considerar que a Parte remetente faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro do prazo especificado.

O correio enviado para a Comissão por serviços postais ou de mensagens considera-se recebido pela Comissão na data em que for registado pelo departamento identificado no artigo I.6.

Considera-se que as *notificações formais* são recebidas pela Parte destinatária na data de receção indicada no comprovativo recebido pela Parte remetente de que a mensagem foi transmitida ao destinatário especificado.

## **ARTIGO II.4 — RESPONSABILIDADE POR DANOS**

- II.4.1** A Comissão não é responsável por quaisquer danos causados ou sofridos por qualquer um dos beneficiários, incluindo danos causados a terceiros em consequência ou durante a execução da ação.
- II.4.2** Salvo em caso de *força maior*, os beneficiários devem indemnizar a Comissão por eventuais danos por esta sofridos em resultado da execução da ação ou pelo facto de a ação não ter sido executada em plena conformidade com o Contrato.

## **ARTIGO II.5 — CONFLITO DE INTERESSES**

- II.5.1** Os beneficiários devem tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses*.
- II.5.2** Os beneficiários devem informar a Comissão sem demora de qualquer situação que constitua ou possa



conduzir a um *conflito de interesses*. Devem tomar imediatamente todas as medidas necessárias para corrigir essa situação.

A Comissão pode verificar se as medidas tomadas são adequadas e pode exigir que sejam adotadas medidas adicionais dentro de um determinado prazo.

## **ARTIGO II.6 — CONFIDENCIALIDADE**

- II.6.1** Durante a execução da *ação* e por um período de cinco anos após o pagamento do saldo, as Partes devem tratar com confidencialidade todas as *informações e documentos confidenciais*.
- II.6.2** As Partes só podem utilizar as *informações e documentos confidenciais* por qualquer motivo diferente do cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato se tiverem obtido o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.
- II.6.3** As obrigações de confidencialidade deixam de ser aplicáveis se:
- (a) a Parte que comunicou as *informações* concordar em desvincular a outra Parte dessas obrigações;
  - (b) as *informações ou documentos confidenciais* se tornarem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
  - (c) a divulgação das *informações ou documentos confidenciais* for exigida por lei.

## **ARTIGO II.7 — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

### **II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão**

Quaisquer dados pessoais incluídos no Contrato devem ser tratados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1725<sup>2</sup>.

Esses dados serão tratados pela entidade responsável pelo tratamento dos dados identificado no artigo I.6 exclusivamente para execução, gestão e monitorização do Contrato ou para proteção dos interesses financeiros da UE, incluindo controlos, auditorias e inquéritos em conformidade com o disposto no artigo II.27.

Os beneficiários têm o direito de aceder, retificar ou apagar os seus próprios dados pessoais e o direito de restringir ou, se for caso disso, o direito de portabilidade dos dados ou o direito de oposição ao tratamento de dados nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1725. Para o efeito, devem enviar quaisquer pedidos de informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais à entidade responsável pelo tratamento de dados identificada no artigo I.6.

Os beneficiários têm o direito de interpor recurso, a qualquer momento, junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

### **II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários**

Os beneficiários devem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Contrato de acordo com o direito da UE e nacional aplicável em matéria de proteção de dados (incluindo autorizações ou requisitos de notificação).

Os beneficiários apenas podem conceder ao seu pessoal acesso aos dados que sejam estritamente necessários para a execução, gestão e acompanhamento do Contrato. O beneficiário deve garantir que o pessoal autorizado a processar o tratamento de dados pessoais se comprometeu a manter a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal adequada de confidencialidade.

Os beneficiários devem adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento dos dados pessoais

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.



em causa, a fim de garantir, consoante o caso:

- (a) a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- (b) a capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- (c) a capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- (d) um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- (e) medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

## **ARTIGO II.8 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO**

### **II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia**

Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão, qualquer comunicação ou publicação dos beneficiários, conjunta ou individualmente, relacionada com a ação, incluindo em conferências, seminários ou em qualquer informação ou material promocional (como brochuras, desdobráveis, cartazes, apresentações, etc.), deve:

- (a) indicar que a ação recebeu apoio financeiro da União; e
- (b) incluir o emblema da União Europeia.

Quando apresentado em associação com outro logótipo, o símbolo da União Europeia deve ter um destaque adequado.

A obrigação de exibir o emblema da União Europeia não confere aos beneficiários o direito de utilização exclusiva. Os beneficiários não podem apropriar-se do emblema da União Europeia ou de outra marca ou logótipo semelhante, quer através de registo quer por qualquer outro meio.

Para efeitos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos e sob as condições aí especificadas, os beneficiários podem utilizar o emblema da União Europeia sem necessidade de autorização prévia da Comissão.

### **II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão**

Qualquer comunicação ou publicação relacionada com a ação, realizada coletiva ou individualmente pelos beneficiários, em qualquer forma e através de qualquer meio, deve mencionar:

- (a) que reflete apenas o ponto de vista do autor; e
- (b) que a Comissão não é responsável pela utilização que possa ser feita das informações nela contidas.

## **ARTIGO II.9 – DIREITOS PREEXISTENTES, PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL**

### **II.9.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários**

Salvo disposição em contrário no Contrato, a propriedade dos resultados da ação, incluindo os direitos de propriedade industrial e intelectual, dos relatórios e de outros documentos correlacionados, pertence aos beneficiários.

### **II.9.2 Direitos preexistentes**

Se a Comissão enviar aos beneficiários um pedido escrito, especificando quais os resultados que pretende utilizar, os beneficiários deverão:



- (a) elaborar uma lista que especifique todos os *direitos preexistentes* incluídos nesses resultados; e
- (b) enviar essa lista à Comissão, o mais tardar juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

Os beneficiários devem assegurar que dispõem, ou que as suas entidades afiliadas dispõem, de todos os direitos preexistentes durante a execução do Contrato.

### **II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes**

Os beneficiários concedem à União os seguintes direitos de utilização dos resultados da ação:

- (a) utilização para os seus próprios fins, nomeadamente disponibilização a pessoas que trabalhem para a Comissão, a outras instituições, agências e órgãos da União e a instituições dos Estados-Membros, bem como para os copiar e reproduzir, na totalidade ou em parte, e em número ilimitado de cópias;
- (b) reprodução: o direito de autorizar a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- (c) comunicação ao público: o direito de autorizar qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público dos resultados de forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; este direito também inclui a comunicação e transmissão por cabo ou por satélite;
- (d) distribuição: o direito de autorizar qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público;
- (e) adaptação: o direito de alterar os resultados;
- (f) tradução;
- (g) o direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à Comissão, incluindo a digitalização ou conversão nouro formato para fins de preservação ou nova utilização;
- (h) o direito de autorizar a reutilização dos documentos, em conformidade com a Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão, na medida em que seja aplicável e os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições; para efeitos da presente disposição, a expressão «reutilização» e «documento» têm o significado que lhes é atribuído pela Decisão 2011/833/UE.

Os referidos direitos de utilização podem ainda ser especificados mais pormenorizadamente nas Condições Especiais.

Podem incluir-se outros direitos de utilização pela União nas Condições Especiais.

Os beneficiários devem garantir à União o direito de utilizar quaisquer *direitos preexistentes* de propriedade industrial e intelectual que tenham sido incluídos nos resultados da ação. Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais, esses *direitos preexistentes* devem ser utilizados para os mesmos efeitos e sob as mesmas condições aplicáveis aos direitos de utilização dos resultados da ação.

As informações sobre o titular dos direitos de autor devem ser mencionadas aquando da divulgação dos resultados pela União. Devem ser apresentadas conforme se segue: «© — ano — nome do titular dos direitos. Todos os direitos reservados. Licenciado à União Europeia sob condições».

Se os beneficiários concederem direitos de utilização à Comissão, tal não afeta as suas obrigações de confidencialidade nos termos do artigo II.6 ou as obrigações dos beneficiários nos termos do artigo II.2.1.



## ARTIGO II.10 – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO

**II.10.1** Se a execução da ação exigir a aquisição de bens, obras ou serviços, os beneficiários podem adjudicar o contrato de acordo com as suas práticas de aquisição habituais, desde que os contratos sejam adjudicados ao candidato que apresente a proposta economicamente mais vantajosa ou, se apropriado, ao candidato que ofereça o preço mais baixo. Ao fazê-lo, devem evitar qualquer *conflito de interesses*.

Os beneficiários devem garantir que a Comissão, o Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) possam exercer os seus direitos ao abrigo do artigo II.27, também em relação aos respetivos subcontratados.

**II.10.2** Os beneficiários que sejam «autoridades adjudicantes» na aceção de Diretiva 2014/24/EU<sup>3</sup> ou «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2014/25/EU<sup>4</sup> devem respeitar a legislação nacional aplicável em matéria de contratos públicos.

Os beneficiários devem garantir que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6 e II.9 são igualmente aplicáveis aos adjudicatários.

**II.10.3** Os beneficiários devem ser os únicos responsáveis pela realização da ação e pelo respeito das disposições do Contrato.

**II.10.4** Se os beneficiários incumprirem as suas obrigações nos termos do artigo II.10.1, os custos relacionados com o contrato em causa não são considerados elegíveis nos termos do artigo II.19.2, alíneas c), d) e e).

Se os beneficiários incumprirem as suas obrigações nos termos do artigo II.10.2, a subvenção pode ser reduzida conforme estabelecido no artigo II.25.4.

## ARTIGO II.11 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO

**II.11.1** Os beneficiários podem subcontratar tarefas que façam parte da ação. Nesse caso, devem assegurar que, para além das condições especificadas no artigo II.10, as seguintes condições são respeitadas:

- (a) a subcontratação não abrange as tarefas essenciais da ação;
- (b) o recurso à subcontratação é justificado devido à natureza da ação e às necessidades da sua execução;
- (c) os custos estimados da subcontratação são claramente identificáveis no orçamento previsional apresentado no Anexo II;
- (d) Qualquer recurso à subcontratação que não esteja previsto no Anexo II é comunicado pelo coordenador e aprovado pela Comissão. A Comissão pode aprovar:
  - (i) antes de qualquer recurso à subcontratação, se os beneficiários solicitarem uma alteração, como previsto no artigo II.13; ou
  - (ii) após o recurso à subcontratação, se a subcontratação:
    - estiver especificamente justificada no relatório técnico intercalar ou final referido nos artigos I.4.3 e I.4.4; e
    - não implicar alterações ao Contrato que possam pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou violar o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos;

<sup>3</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

<sup>4</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

- (e) os beneficiários asseguram que as condições que lhes são aplicáveis nos termos do artigo II.8 são igualmente aplicáveis aos subcontratados.

**II.11.2** Se os beneficiários incumprirem as suas obrigações nos termos do artigo II.11.1, alíneas a), b), c) ou d), os custos relacionados com o contrato em causa não são considerados elegíveis nos termos do artigo II.19.2, alínea f).

Se os beneficiários incumprirem as suas obrigações nos termos do artigo II.11.1, alínea e), a subvenção pode ser reduzida em conformidade com o artigo II.25.4.

## **ARTIGO II.12 — APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS**

**II.12.1** Se, durante a execução da ação, os beneficiários tiverem de conceder apoio financeiro a terceiros, devem prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no Anexo II. Nessas condições, devem ser comunicadas, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) o montante máximo do apoio financeiro. Este montante não pode exceder 60 000 EUR para cada terceiro, exceto se a realização do objetivo da ação, conforme especificado no Anexo I, for impossível ou excessivamente difícil;
- (b) os critérios para a determinação do montante exato do apoio financeiro;
- (c) os diferentes tipos de atividades que podem beneficiar de apoio financeiro, com base numa lista fixa;
- (d) os tipos ou categorias de pessoas que podem receber apoio financeiro;
- (e) os critérios para a concessão de apoio financeiro.

**II.12.2** Como exceção ao disposto no artigo II.12.1, caso o apoio financeiro assuma a forma de um prémio, os beneficiários devem prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no Anexo II, que devem incluir, pelo menos:

- (a) os critérios de elegibilidade e de atribuição;
- (b) o valor do prémio;
- (c) as modalidades de pagamento.

**II.12.3** Os beneficiários devem assegurar que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.9 e II.27 são igualmente aplicáveis aos terceiros que recebem o apoio financeiro.

## **ARTIGO II.13 — ALTERAÇÕES AO CONTRATO**

**II.13.1** Qualquer alteração ao Contrato deve ser efetuada por escrito.

**II.13.2** A alteração não pode ter por objeto ou efeito introduzir no Contrato alterações substanciais suscetíveis de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou de infringir a igualdade de tratamento dos candidatos à subvenção.

**II.13.3** Os pedidos de alteração devem:

- (a) ser devidamente justificados;
- (b) ser acompanhados dos documentos comprovativos adequados; e
- (c) ser enviados à outra Parte atempadamente, antes da produção de efeitos e, de qualquer forma, um mês antes do final do período de execução.

A alínea c) não se aplica nos casos devidamente justificados pela Parte que requer a alteração, desde que a outra Parte concorde.

**II.13.4** Os pedidos de alteração em nome dos beneficiários devem ser apresentados pelo coordenador. Caso seja solicitada a substituição do coordenador sem o seu acordo, o pedido deve ser apresentado por todos os outros beneficiários e deve ser acompanhado do parecer do coordenador ou da prova de que a sua opinião foi solicitada por escrito.



**II.13.5** As alterações entram em vigor na data da última assinatura pelas Partes ou na data da aprovação do pedido de alteração.

As alterações produzem efeitos numa data acordada pelas Partes ou, na sua ausência, na data em que a alteração entra em vigor.

#### **ARTIGO II.14 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS**

**II.14.1** Os beneficiários não podem ceder a terceiros nenhum dos seus créditos sobre a Comissão, exceto quando autorizado pela Comissão com base num pedido escrito fundamentado do coordenador, efetuado em nome dos beneficiários.

Caso a Comissão não tenha aceitado a cessão ou os respetivos termos não tenham sido respeitados, a cessão não produz efeitos em relação à Comissão.

**II.14.2** Uma tal cessão não pode, em caso algum, dispensar os beneficiários das suas obrigações perante a Comissão.

#### **ARTIGO II.15 — FORÇA MAIOR**

**II.15.1** Se uma das Partes for confrontada com um caso de *força maior*, deve enviar sem demora uma *notificação formal* à outra Parte, declarando a natureza da situação ou do evento, bem como a sua duração provável e efeitos previsíveis.

**II.15.2** As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*. Devem envidar todos os esforços para retomar a execução da *ação* logo que possível.

**II.15.3** A Parte afetada pela *força maior* não será considerada como tendo incumprido as suas obrigações contratuais, se tiver sido impedida de as cumprir por um caso de *força maior*.

#### **ARTIGO II.16 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO**

##### **II.16.1 Suspensão da execução pelos beneficiários**

O coordenador, em nome dos beneficiários, pode suspender a execução da *ação*, ou de parte da mesma, quando circunstâncias excecionais, nomeadamente de *força maior*, tornarem a referida execução impossível ou demasiado difícil.

O coordenador deve informar imediatamente a Comissão, indicando:

- (a) os motivos da suspensão, incluindo informações sobre a data ou o período em que ocorreram as circunstâncias excecionais; e
- (b) a data previsível de retoma da execução.

Quando as circunstâncias permitirem aos beneficiários retomar a execução da *ação*, o coordenador deverá informar imediatamente a Comissão e apresentar um pedido de alteração ao Contrato como previsto no artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de cessação do Contrato ou da participação de um beneficiário, nos termos dos artigos II.17.1, II.17.2 ou II.17.3.1, alíneas c) ou d).

##### **II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão**

###### **II.16.2.1 Motivos da suspensão**

A Comissão pode suspender a execução da *ação*, na sua totalidade ou em parte:

- (a) se a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por *irregularidades*, *fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de atribuição da subvenção ou da execução do Contrato;

- (b) se tiver provas de que um beneficiário é responsável por *irregularidades sistemáticas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, e que as *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
- (c) se suspeitar que um beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* no procedimento de concessão ou na execução do Contrato e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

#### **II.16.2.2 Procedimento de suspensão**

**Passo 1** — Antes da suspensão da execução da *ação*, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
  - (i) que tenciona suspender a execução;
  - (ii) dos motivos da suspensão;
  - (iii) das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos no artigo II.16.2.1, alíneas a) e b); e
- (b) convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação formal.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o:

- (a) da suspensão da execução;
- (b) dos motivos da suspensão; e
- (c) das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos no artigo II.16.2.1, alíneas a) e b); ou
- (d) da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.16.2.1, alínea c).

O coordenador deve informar imediatamente os outros beneficiários da suspensão. A suspensão produz efeitos cinco dias consecutivos após a receção da *notificação formal* pelo coordenador, ou numa data posterior aí especificada.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma notificação formal ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

#### **II.16.2.3 Retoma da execução**

Para retomar a execução, os beneficiários devem tomar todas as medidas para satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e devem informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Se as condições para o reinício da execução estiverem preenchidas ou as verificações necessárias tiverem sido efetuadas, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador:

- (a) informando-o de que as condições para o levantamento da suspensão estão preenchidas; e
- (b) convidando-o a apresentar um pedido de alteração do Contrato como previsto no artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de cessação do Contrato ou da participação de um beneficiário nos termos dos artigos II.17.1, II.17.2 ou II.17.3.1, alíneas c), g) ou h).

#### **II.16.3 Efeitos da suspensão**

Se a execução da *ação* puder ser retomada e o Contrato não tiver sido resolvido, o Contrato de subvenção deve ser alterado em conformidade com o artigo II.13, a fim de:



- (a) definir a data em que a *ação* deve ser retomada;
- (b) prolongar a duração da *ação*; e
- (c) introduzir outras alterações necessárias para adaptar a *ação* à nova situação.

A suspensão é levantada com efeitos a partir da data da retomada do Projeto indicada na alteração ao Contrato. Essa data pode ser anterior à data em que a alteração entra em vigor.

Os custos incorridos durante o período de suspensão relacionados com a execução da *ação* ou da parte suspensa não são reembolsados nem cobertos pela subvenção.

A suspensão da execução da *ação* não afeta o direito da Comissão a cessar o Contrato ou a participação de um beneficiário nos termos do artigo II.17.3, a reduzir a subvenção ou a recuperar montantes indevidamente pagos, nos termos dos artigos II.25.4 e II.26.

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização decorrente da suspensão por iniciativa da outra Parte.

## **ARTIGO II.17 — RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

### **II.17.1 Resolução do Contrato pelo coordenador**

Os beneficiários podem resolver o Contrato.

O coordenador deve enviar uma *notificação formal* de resolução à Comissão, indicando:

- (a) os motivos da resolução; e
- (b) a data em que a resolução produz efeitos. A referida data deve ser posterior à data da *notificação formal*.

Se o coordenador não indicar os motivos da resolução, ou se a Comissão considerar que os motivos invocados não a justificam, considera-se que a resolução do contrato é abusiva.

A resolução produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

### **II.17.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários pelo coordenador**

O coordenador pode pôr termo à participação de um ou mais beneficiários a pedido do beneficiário em causa ou em nome dos outros beneficiários.

O coordenador deve enviar uma *notificação formal* de cessação à Comissão e informar o beneficiário em causa.

Em caso de cessação da participação do coordenador sem o acordo do mesmo, a *notificação formal* deve ser efetuada por outro beneficiário (agindo em nome dos outros beneficiários).

A *notificação formal* deve incluir:

- (a) os motivos da cessação;
- (b) a opinião do beneficiário em causa (ou a prova de que a sua opinião foi solicitada por escrito);
- (c) a data em que a cessação produz efeitos. A referida data deve ser posterior à data da *notificação formal*. e
- (d) um pedido de alteração, tal como previsto no artigo II.17.4.2, alínea a).

Se o coordenador não indicar os motivos da cessação, ou se a Comissão considerar que não a justificam, considera-se que a cessação da participação é abusiva.

A cessação produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

### **II.17.3 Cessação do Contrato ou da participação de um ou mais beneficiários pela Comissão**

#### **II.17.3.1 Causas da cessação**

A Comissão pode resolver o Contrato ou cessar a participação de um ou mais beneficiários quando:

- (a) uma alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do

- beneficiário for suscetível de afetar substancialmente a execução do Contrato ou puser em causa a decisão de concessão da subvenção, ou uma alteração relativamente às situações de exclusão referidas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, puser em causa a decisão de atribuição da subvenção;
- (b) na sequência da cessação da participação de um ou vários beneficiários, as modificações do Contrato necessárias puserem em causa a decisão de concessão da subvenção ou resultarem no tratamento desigual dos candidatos;
  - (c) os beneficiários, qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular que seja essencial para a adjudicação ou para a implementação do Contrato tenha cometido *incumprimento grave das obrigações*, incluindo a execução incorreta da *ação*, tal como descrito no Anexo I;
  - (d) a execução da *ação* for impossível ou estiver suspensa devido a um caso de *força maior* ou a circunstâncias excecionais que:
    - (i) tornem a retoma impossível; ou
    - (ii) impliquem alterações da convenção que ponham em causa a decisão de concessão ou constituam uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos requerentes;
  - (e) um beneficiário ou uma pessoa singular ou coletiva que assume a responsabilidade ilimitada pelas dívidas desse beneficiário:
    - (i) for declarado em situação de falência, for objeto de procedimentos de insolvência ou liquidação, tiver os seus ativos administrados por uma entidade que procede à liquidação ou pelos tribunais, entrar num acordo com os credores, cessar a sua atividade, ou se encontrar em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação da União ou nacional;
    - (ii) se encontrar em incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social em conformidade com a legislação aplicável;
  - (f) um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou execução do Contrato seja responsável por:
    - (i) *falta grave em matéria profissional*, comprovada por qualquer meio;
    - (ii) fraude;
    - (iii) corrupção;
    - (iv) conduta relacionada com organizações criminosas;
    - (v) branqueamento de capitais;
    - (vi) crimes relacionados com o terrorismo (incluindo o financiamento do terrorismo);
    - (vii) trabalho infantil ou outras infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos;
  - (g) a Comissão tenha provas de que um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou a execução do Contrato é responsável por *irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da implementação do Contrato, incluindo quando esse beneficiário, *pessoa relacionada* ou pessoa singular tenha apresentado informações falsas ou não tenha fornecido as informações exigidas;
  - (h) a Comissão tenha provas de que um beneficiário é responsável por, *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento grave das obrigações* no âmbito de outras subvenções da União ou da Euratom, que lhe tenham sido concedidas sob condições semelhantes, e se essas *irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações* tiverem um impacto significativo nesta subvenção;
  - (i) um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada*, ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou implementação do Contrato, tenha criado uma entidade sob outra jurisdição com

intenção de contornar obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações legais na jurisdição da sua sede social, administração central ou estabelecimento principal;

- (j) um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* essencial para a adjudicação ou a implementação do Contrato tenha sido criado com a intenção referida na alínea i) ou
- (k) a Comissão tenha enviado a um beneficiário, por intermédio do coordenador, uma *notificação formal* convidando-o a pôr termo à participação da sua entidade afiliada por esta se encontrar numa das situações previstas nas alíneas e) a j)), e esse beneficiário não tenha pedido uma alteração para pôr termo à participação da entidade e a reafetação das suas tarefas.

### **II.17.3.2 Procedimento de cessação**

**Passo 1** - Antes de cessar o Contrato ou a participação de um ou mais beneficiários, a Comissão envia uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) Informando-o:
  - (i) de que tenciona proceder à cessação;
  - (ii) os motivos da cessação; e
- (b) Convidando-o, no prazo de 45 dias consecutivos a contar da receção da notificação formal:
  - (i) a apresentar observações em nome de todos os beneficiários; e
  - (ii) no caso referido no artigo II.17.3.1, alínea c), a informar a Comissão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o da cessação e da data em que produz efeitos. O coordenador deve informar imediatamente os outros beneficiários da cessação.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a cessação.

A cessação produz efeitos:

- (a) No caso do artigo II.17.3.1, alíneas a), b), c) e e): no dia indicado na *notificação formal* de cessação referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);
- (b) No caso de cessações ao abrigo do artigo II.17.3.1, alíneas d), f) e g) a j): no dia seguinte à receção pelo coordenador da *notificação formal* de cessação referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);

### **II.17.4 Efeitos da cessação**

#### **II.17.4.1 Efeitos da resolução do Contrato:**

No prazo de 60 dias consecutivos a contar da data em que a resolução produz efeitos, o coordenador deve apresentar um pedido de pagamento do saldo, como previsto no artigo I.4.4.

Se a Comissão não receber o pedido de pagamento do saldo até à data referida, apenas os custos ou contribuições incluídos num relatório técnico aprovado e, se for caso disso, em demonstrações financeiras aprovadas, são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

Se o Contrato for resolvido pela Comissão porque o coordenador não cumpriu a sua obrigação de apresentar o pedido de pagamento, o coordenador não pode apresentar qualquer pedido de pagamento após a resolução. Nesse caso, é aplicável o segundo parágrafo.

A Comissão calcula o montante da subvenção final referida no artigo II.25 e do saldo referido no artigo I.4.5 com base nos relatórios apresentados. Devem ser tidas em conta apenas as atividades realizadas antes da data em que a resolução produz efeitos ou da data final do *período de implementação*, conforme especificado no artigo I.2.2, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Se a subvenção assumir a forma de reembolso dos



custos efetivamente incorridos, conforme previsto no artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), apenas os custos incorridos antes da resolução produzir efeitos serão reembolsados ou cobertos pela subvenção. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a resolução não são tidos em conta e não são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o artigo II.25.4 no caso de:

- (a) resolução abusiva do Contrato pelo coordenador na aceção do artigo II.17.1; ou
- (b) resolução do contrato pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no artigo II.17.3.1, alíneas c), f), e g) a j).

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte resolveu o Contrato.

Após a resolução, as obrigações dos beneficiários continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas Condições Especiais.

#### **II.17.4.2 Efeitos da cessação da participação de um ou mais beneficiários:**

(a) O coordenador deve apresentar um pedido de alteração que inclua:

- (i) uma proposta de reafetação das tarefas do beneficiário ou beneficiários objeto da cessação; e
- (ii) se necessário, a inclusão de um ou mais novos beneficiários para suceder ao beneficiário ou beneficiários em causa em todos os seus direitos e obrigações ao abrigo do Contrato.

Se a Comissão fizer cessar a participação de um beneficiário, o coordenador deve apresentar um pedido de alteração no prazo de 60 dias a contar da data em que a cessação produz efeitos.

Se o coordenador fizer cessar a participação de um beneficiário, o pedido de alteração deve ser incluído na *notificação formal* de cessação referida no artigo II.17.2.

Caso a cessação produza efeitos após o *período de execução*, não deve ser incluído qualquer pedido de alteração, a menos que o beneficiário em causa seja o coordenador. Nesse caso, o pedido de alteração deve propor um novo coordenador.

Caso o pedido de alteração seja rejeitado pela Comissão, o Contrato pode ser resolvido nos termos do artigo II.17.3.1, alínea b). O pedido de alteração pode ser rejeitado caso ponha em causa a decisão de concessão ou se constituir uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos.

(b) O beneficiário respeitante à cessação deve apresentar ao coordenador:

- (i) um relatório técnico; e
- (ii) se aplicável, uma demonstração financeira que abranja o período compreendido entre o último período de apresentação de relatórios e a data em que a cessação produz efeitos.

O coordenador deve incluir estas informações no pedido de pagamento do próximo período de apresentação de relatórios.

Só devem ser tidas em conta as atividades realizadas antes da data em que a cessação produz efeitos. Se a subvenção assumir a forma de reembolso dos custos efetivamente suportados em conformidade com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), apenas são reembolsados ou cobertos pela subvenção os custos incorridos pelo beneficiário em causa antes da cessação produzir efeitos. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a cessação não são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o artigo II.25.4 no caso de:

- (a) cessação abusiva da participação de um beneficiário pelo coordenador na aceção do artigo II.17.2 ou
- (b) cessação da participação de um beneficiário pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no artigo II.17.3.1, alíneas c), f), g), h) e i).

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte fez cessar a



participação de um beneficiário.

Após a cessação, as obrigações do beneficiário em causa continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas Condições Especiais.

#### **ARTIGO II.18 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÃO EXECUTÓRIA**

- II.18.1** O Contrato rege-se pelo direito da União aplicável complementado, sempre que necessário, pelo direito belga.
- II.18.2** Nos termos do artigo 272.º do TFUE, o Tribunal Geral ou, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça da União Europeia, têm competência exclusiva para dirimir qualquer litígio entre a União e um beneficiário relativo à interpretação, aplicação ou validade do presente Contrato, caso o litígio não possa ser resolvido amigavelmente.
- II.18.3** Nos termos do artigo 299.º do TFUE, para efeitos de recuperação na aceção do artigo II.26, a Comissão pode adotar uma decisão executória para impor obrigações pecuniárias a pessoas que não sejam Estados.

Pode ser interposta uma ação contra a presente decisão junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

## PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### ARTIGO II.19 – CUSTOS ELEGÍVEIS

#### II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos

Os *custos elegíveis* da *ação* são os custos efetivamente suportados pelo beneficiário e que satisfazem os seguintes critérios:

- (a) serem incorridos durante o *período de execução*, com exceção dos custos relacionados com o pedido de pagamento do saldo e respetivos documentos comprovativos previstos no artigo I.4.4;
- (b) serem indicados no orçamento previsional da *ação*. O orçamento previsional consta do anexo II;
- (c) serem incorridos em relação à *ação*, conforme descrita no anexo II, e serem necessários para a sua execução;
- (d) serem identificáveis e verificáveis, em particular estarem inscritos na contabilidade do beneficiário e serem determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis do país em que o beneficiário está estabelecido e com as práticas habituais de contabilidade do beneficiário;
- (e) satisfazerem os requisitos da legislação fiscal e social aplicável; e
- (f) serem razoáveis, justificados e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente no que se refere à economia e à eficiência.

#### II.19.2 CUSTOS DIRETOS ELEGÍVEIS

Para serem elegíveis, os *custos diretos* da *ação* devem cumprir as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1.

Em especial, as categorias de custos seguintes constituem *custos diretos* elegíveis, desde que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1, bem como as condições que se seguem:

- (a) os custos com o pessoal do beneficiário, vinculado por contrato de trabalho ou ato de nomeação equivalente, e que esteja afetado à *ação*, desde que estes custos estejam em linha com as políticas habituais do beneficiário em matéria de remuneração.

Estes custos incluem os salários efetivamente pagos, acrescidos das contribuições para a segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração; Podem ainda incluir suplementos de remuneração, incluindo pagamentos com base em contratos suplementares de qualquer natureza, desde que sejam pagos de forma consistente quando seja necessário o mesmo tipo de trabalho ou competências, independentemente da fonte de financiamento utilizada;

Os encargos com pessoas singulares que trabalhem ao abrigo de um contrato celebrado com o



beneficiário que não seja um contrato de trabalho, ou destacados junto do beneficiário por terceiros a título oneroso podem também ser incluídos nos custos de pessoal, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- (i) a pessoa trabalha em condições análogas às de um trabalhador por conta de outrem (em especial no que respeita à forma como o trabalho é organizado, às tarefas executadas e às instalações onde as tarefas são realizadas);
  - (ii) o resultado do trabalho pertence ao beneficiário (salvo acordo excecional em contrário); e
  - (iii) os custos não são significativamente diferentes dos custos do pessoal que desempenha tarefas idênticas ao abrigo de um contrato de trabalho com o beneficiário;
- (b) as despesas de viagem e ajudas de custo relacionadas, desde que esses custos estejam em harmonia com as práticas habituais do beneficiário em matéria de deslocações;
- (c) os custos de amortização dos equipamentos ou outros ativos (novos ou em segunda mão), conforme registados na contabilidade do beneficiário, desde que o ativo:
- (i) seja amortizado de acordo com as normas internacionais de contabilidade e as práticas contabilísticas habituais do beneficiário; e
  - (ii) tenha sido adquirido de acordo com o artigo II.10.1 se a aquisição ocorrer durante o *período de execução*;

Os custos de aluguer ou locação de equipamento ou outros bens também são elegíveis, desde que não excedam os custos de depreciação de equipamentos ou bens semelhantes e sejam excluídos de quaisquer taxas financeiras;

Só pode ser tida em consideração a parte dos custos de amortização, aluguer ou locação financeira dos equipamentos correspondente à duração da ação e a taxa de utilização real para os fins da ação. Excecionalmente, as Condições Especiais podem prever a elegibilidade do custo total da compra do equipamento, quando tal se justifique pela natureza da ação e pelo contexto da utilização do equipamento ou bens;

- (d) os custos de materiais consumíveis e de fornecimentos, desde que estes:
- (i) sejam adquiridos em conformidade com o artigo II.10.1; e
  - (ii) estejam diretamente afetados à ação;
- (e) os custos decorrentes diretamente do disposto no Contrato (difusão de informações, avaliação específica da ação, auditorias, traduções, reprodução), incluindo as despesas com garantias financeiras solicitadas, desde que os serviços correspondentes sejam adquiridos em conformidade com o artigo II.10.1.
- (f) os custos decorrentes de *subcontratos* na aceção do artigo II.11, desde que as condições definidas no artigo II.11.1, alíneas a), b), c) e d) sejam satisfeitas;
- (g) os custos do apoio financeiro a terceiros na aceção do artigo II.12, desde que as condições definidas nesse artigo sejam satisfeitas;
- (h) os direitos, impostos e encargos pagos pelo beneficiário, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), desde que sejam incluídos nos *custos diretos* elegíveis, e salvo disposição em contrário no Contrato.



### II.19.3 Custos indiretos elegíveis

Para serem elegíveis, os *custos indiretos* da *ação* devem representar uma parcela razoável das despesas gerais do beneficiário e respeitar as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1.

Salvo disposição em contrário do artigo I.3.2, os *custos indiretos* elegíveis devem ser declarados com base numa taxa fixa de 7 % do valor total dos *custos diretos* elegíveis.

### II.19.4 Custos não elegíveis

Para além de quaisquer outros custos que não satisfaçam as condições definidas no artigo II.19.1, os seguintes custos não são considerados elegíveis:

- (a) a remuneração do capital e dividendos pagos por um beneficiário;
- (b) as dívidas e os encargos da dívida;
- (c) as provisões para perdas ou dívidas;
- (d) os juros devedores;
- (e) os créditos duvidosos;
- (f) as perdas cambiais;
- (g) os custos de transferências da Comissão cobrados pelo banco ao beneficiário;
- (h) os custos declarados pelo beneficiário no âmbito de uma outra ação que receba uma subvenção financiada pelo orçamento da União. Nestas subvenções incluem-se as concedidas por um Estado-Membro e financiadas pelo orçamento da União e as concedidas por outras entidades que não a Comissão para a execução do orçamento da UE. Em especial, os beneficiários que recebam uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento da UE ou da Euratom não poderão declarar custos indiretos relativamente o(s) período(s) abrangido(s) pela subvenção de funcionamento, salvo se puderem demonstrar que essa subvenção não cobre quaisquer custos da ação.
- (i) as contribuições em espécie de terceiros;
- (j) as despesas excessivas ou mal programadas;
- (k) o IVA dedutível.

## ARTIGO II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS

### II.20.1 Declaração dos custos e contribuições

Cada beneficiário deve declarar como custos elegíveis ou como contribuição solicitada:

- (a) no que respeita aos custos reais: os custos em que efetivamente incorreu para efeitos da *ação*;
- (b) no que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: o montante obtido pela multiplicação do valor por unidade especificado no artigo I.3.2, alínea a), subalínea ii), ou alínea b), pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas.
- (c) no que respeita aos custos de montante fixo ou contribuições de montante fixo: o montante global especificado no artigo I.3.2, alínea a), subalínea iii), ou alínea c), se as correspondentes tarefas ou parte da *ação*, conforme descritas no anexo II, foram executadas corretamente;
- (d) no que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: o montante obtido aplicando a taxa fixa especificada no artigo I.3.2, alínea a), subalínea iv), ou alínea d);

- (e) no que respeita ao financiamento não associado a custos: o montante global especificado no artigo I.3.2, alínea e), se os resultados ou condições correspondentes descritos no anexo II tiverem sido devidamente realizados ou respeitados;
- (f) No que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: o montante obtido pelo produto do valor por unidade com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas.
- (g) no que respeita aos custos de montante fixo declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: o montante global calculado com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, se as correspondentes tarefas ou parte da ação foram executadas corretamente;
- (h) no que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: o montante obtido aplicando a taxa fixa calculada de acordo com as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário.

## **II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados**

Cada beneficiário deve apresentar os seguintes elementos, caso lhe sejam solicitados no contexto das verificações e auditorias descritas no artigo II.27:

- (a) no que respeita aos custos reais: documentos comprovativos adequados para comprovar os custos declarados, tais como contratos, faturas e registos contabilísticos.

Além disso, os procedimentos habituais de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir a conciliação direta dos montantes declarados com os montantes registados nas suas demonstrações contabilísticas, bem como com os montantes indicados nos documentos comprovativos;

- (b) no que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado por unidade.

- (c) no que respeita aos custos de montante fixo ou contribuições de montante fixo: documentos comprovativos adequados para comprovar que a ação foi corretamente executada.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como montante fixo.

- (d) no que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

O beneficiário não tem de identificar os custos reais elegíveis cobertos nem de apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar a taxa fixa aplicada.

- (e) No que respeita ao financiamento não associado a custos: documentos comprovativos adequados para comprovar que a ação foi corretamente executada;  
O beneficiário não tem de identificar os custos reais elegíveis cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente, demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como financiamento não associado a custos;
- (f) no que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas.
- (g) no que respeita aos custos de montante fixo declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: documentos comprovativos adequados para comprovar que a ação foi corretamente executada;
- (h) no que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

### **II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos**

**II.20.3.1.** Nos casos previstos no artigo II.20.2, alíneas f), g) e h), o beneficiário não tem de identificar os custos reais elegíveis cobertos, mas deve assegurar que as práticas de contabilidade de custos utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as seguintes condições:

- (a) as práticas de contabilidade de custos utilizadas são as suas práticas habituais de contabilidade de custos e são aplicadas de forma coerente, com base em critérios objetivos e independentes da fonte de financiamento;
- (b) os custos declarados podem ser diretamente conciliados com os montantes registados na sua contabilidade geral; e
- (c) as categorias de custos utilizadas para determinar os custos declarados excluem quaisquer custos inelegíveis ou custos cobertos por outras formas de subvenção, em conformidade com o artigo I.3.2.

**II.20.3.2** Se as Condições Especiais o previrem, o beneficiário pode apresentar à Comissão um pedido convidando-a a avaliar a conformidade das suas práticas habituais de contabilidade de custos. Se tal for exigido nas Condições Especiais, o pedido deve ser acompanhado de um certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos («certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos»).

Este certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos deve ser:

- (a) elaborado por um revisor oficial de contas ou, se o beneficiário for um organismo público, por um agente público competente e independente; e
- (b) elaborado em conformidade com o Anexo VI;

O certificado deve atestar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as condições especificadas no artigo II.20.3.1 e com eventuais condições suplementares previstas nas Condições Especiais.

**II.20.3.3** Se a Comissão confirmar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário estão conformes, os custos declarados em aplicação dessas práticas não podem ser contestados posteriormente, se:

- (a) as práticas efetivamente utilizadas forem conformes com as aprovadas pela Comissão; e
- (b) o beneficiário não tiver ocultado quaisquer elementos de informação para efeitos da homologação das suas práticas de contabilidade de custos.

#### **ARTIGO II.21 – ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AOS BENEFICIÁRIOS**

Se as Condições Especiais incluírem uma disposição sobre as entidades afiliadas aos beneficiários, os custos incorridos por essas entidades são elegíveis, se:

- (a) satisfizerem as mesmas condições aplicáveis ao beneficiário previstas nos artigos II.19 e II.20; e
- (b) o beneficiário a que a entidade está afiliada assegurar que as condições que lhe são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.10, II.11 e II.27 são igualmente aplicáveis a essa entidade.

#### **ARTIGO II.22 – TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS**

Os beneficiários estão autorizados a ajustar o orçamento previsional definido no Anexo II por meio de transferências entre si e entre as diferentes categorias orçamentais, caso a ação seja executada em conformidade com o descrito no Anexo II. Este ajustamento não implica a alteração do Contrato, tal como previsto no artigo II.13.

No entanto, os beneficiários não podem adicionar custos relacionados com *subcontratos* não previstos no Anexo I, a não ser que esses *subcontratos* adicionais sejam aprovados pela Comissão em conformidade com o artigo II.11.1, alínea d).

Como exceção ao disposto no primeiro parágrafo, caso os beneficiários queiram modificar o valor da contribuição a que cada um deles tem direito nos termos da alínea c) do terceiro parágrafo do artigo II.26.3, o coordenador deve solicitar a alteração do Contrato de acordo com o artigo II.13.

Os primeiros três parágrafos não são aplicáveis a montantes que, de acordo com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea iii), ou alínea c), assumam a forma de montantes fixos ou que, de acordo como previsto no artigo I.3.2, alínea e), assumam a forma de financiamento associado a custos.

#### **ARTIGO II.23 — INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS**

A Comissão pode resolver o Contrato nos termos do artigo II.17.3.1, alínea c), e pode reduzir a subvenção, nos termos do artigo II.25.4, se o coordenador:

- (a) não apresentar um pedido de pagamento intermédio ou de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos referidos nos artigos I.4.3 e I.4.4 no prazo de 60 dias após o termo do período de apresentação de relatórios correspondente; e
- (b) continuar a não apresentar esse pedido no prazo de 60 dias consecutivos após uma notificação escrita nesse sentido enviada pela Comissão.

## ARTIGO II.24 — SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E PRAZO DE PAGAMENTO

### II.24.1 Suspensão de pagamentos

#### II.24.1.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode, a qualquer momento, suspender no todo ou em parte os pagamentos de pré-financiamento e os pagamentos intercalares a um ou mais beneficiários ou o pagamento do saldo a todos os beneficiários:

- (a) se a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de atribuição de subvenção ou da execução do Contrato;
- (b) se a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento grave das obrigações* decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, e que as *irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
- (c) se a Comissão suspeitar que um beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações* no procedimento de atribuição da subvenção ou na execução do Contrato e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

#### II.24.1.2 Procedimento de suspensão

**Passo 1** — Antes da suspensão dos pagamentos, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
  - (i) da sua intenção de suspender os pagamentos;
  - (ii) dos motivos da suspensão;
  - (iii) nos casos referidos no artigo II.24.1.1, alíneas a) e b), das condições que devem ser preenchidas para os pagamentos recomeçarem; e
- (b) convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da *notificação formal*.

**Passo 2** - se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o:

- (a) da suspensão dos pagamentos;
- (b) dos motivos da suspensão;
- (c) das condições necessárias para os pagamentos recomeçarem nos casos referidos no artigo II.24.1.1, alíneas a) e b);
- (d) da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.24.1.1, alínea c).

O coordenador deve informar de imediato os outros beneficiários da suspensão. A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a notificação formal de suspensão (Passo 2).

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

#### **II.24.1.3 Efeitos da suspensão**

Durante o período de suspensão dos pagamentos, o coordenador não tem direito a apresentar:

- (a) quaisquer pedidos de pagamento e documentos comprovativos referidos nos artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.4; ou
- (b) se a suspensão afetar os adiantamentos ou os pagamentos intercalares a um ou mais beneficiários, quaisquer pedidos de pagamento e documentos comprovativos relativos à participação do(s) beneficiário(s) em causa na ação.

Os pedidos de pagamento e documentos comprovativos correspondentes podem ser apresentados logo que possível após o recomeço dos pagamentos, ou podem ser incluídos no primeiro pedido de pagamento devido na sequência do recomeço dos pagamentos, de acordo com o calendário apresentado no artigo I.4.1.

A suspensão dos pagamentos não afeta o direito de o coordenador suspender a execução da ação, como previsto no artigo II.16.1, ou de cessar o Contrato ou a participação de um beneficiário nos termos dos artigos II.17.1 e II.17.2.

#### **II.24.1.4 Retoma dos pagamentos**

Para que a Comissão retome os pagamentos, os beneficiários devem satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e devem informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Caso sejam satisfeitas as condições que permitem retomar os pagamentos, a suspensão é levantada. A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o desse facto.

#### **II.24.2 Suspensão do prazo de pagamento**

**I.24.2.1** A Comissão pode suspender em qualquer momento o prazo de pagamento fixado nos artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.5 se um pedido de pagamento não puder ser aprovado pelo facto de:

- (a) não estar conforme com o Contrato;
- (b) não tiverem sido apresentados os documentos comprovativos adequados; ou
- (c) haver dúvidas sobre a elegibilidade dos custos declarados na demonstração financeira e serem necessários controlos, avaliações, auditorias ou inquéritos adicionais.

**II.24.2.2** A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o:

- (a) da suspensão; e
- (b) dos motivos da suspensão.

A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a *notificação formal*.

**II.24.2.3** Se as condições que levaram à suspensão do prazo de pagamento deixarem de se verificar, a suspensão é levantada e recomeça a contagem do período restante.

Se a suspensão for superior a dois meses, o coordenador pode solicitar à Comissão que decida sobre a continuação da suspensão.



Se o prazo de pagamento tiver sido suspenso devido ao facto de os relatórios técnicos ou demonstrações financeiras não estarem conformes com o Contrato e o novo relatório ou demonstração financeira não for apresentado, ou se for rejeitado, a Comissão pode cessar o Contrato ou a participação do beneficiário nos termos do artigo II.17.3.1, alínea c), e reduzir o montante da subvenção como previsto no artigo II.25.4.

## **ARTIGO II.25 – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE FINAL DA SUBVENÇÃO**

O montante final da subvenção depende da medida em que a ação é efetivamente executada nos termos do Contrato.

O montante final da subvenção é calculado pela Comissão no momento do pagamento do saldo. O cálculo envolve os seguintes passos:

Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não associado a custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo

Passo 2 - Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção*

Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro

Passo 4 — Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações.

### **II.25.1 Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não associado a custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo**

Este passo é aplicado da seguinte forma:

- (a) Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos, a taxa de reembolso especificada nesse artigo é aplicada aos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, beneficiários e entidades afiliadas;
- (b) Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea a), subalíneas ii) a v), a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis unitários, de montante fixo ou de taxa fixa, a taxa de reembolso especificada nesse artigo é aplicada aos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, beneficiários e entidades afiliadas;

O montante do trabalho realizado por voluntários declarado como custos diretos elegíveis para os respetivos beneficiários e entidades afiliadas deve ser limitado à seguinte quantia, consoante a que for mais baixa:

- (i) 50% do total das fontes de financiamento indicado na declaração financeira final e aceite pela Comissão; ou
  - (ii) o montante do trabalho realizado por voluntários indicado no orçamento estimado constante do Anexo II.
- (c) Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea b), a subvenção assumir a forma de uma contribuição unitária, o montante será calculado multiplicando a contribuição unitária especificada nesse artigo pelo número efetivo de unidades aprovadas pela Comissão relativamente aos beneficiários e entidades afiliadas em questão;
  - (d) Quando, nos termos do artigo I.3.2, alínea c), a subvenção assumir a forma de uma



contribuição de montante fixo, a Comissão aplica o montante fixo especificado nesse artigo relativamente aos respetivos beneficiários e entidades afiliadas, se considerar que as correspondentes tarefas ou parte da ação foram corretamente executadas em conformidade com o anexo I;

- (e) Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea d), a subvenção assumir a forma de uma contribuição de taxa fixa, esta taxa será aplicada aos custos elegíveis ou à contribuição aprovada pela Comissão relativamente aos beneficiários e entidades afiliadas em questão;
- (f) Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea e), a subvenção assumir a forma de financiamento não associado a custos, a Comissão aplica o montante especificado nesse artigo, relativamente aos correspondentes beneficiários e entidades afiliadas, se verificar que [estão preenchidas as condições especificadas no Anexo I] [e] [os resultados especificados no Anexo I foram concretizados].

Quando o artigo I.3.2 prever uma combinação de diferentes formas de subvenção, esses montantes devem ser somados.

#### **II.25.2 Passo 2 - Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção***

O montante total pago aos beneficiários pela Comissão não pode, em circunstância alguma, exceder o *montante máximo da subvenção*.

Se o montante obtido após o passo 1 for superior ao montante máximo da subvenção, o montante final de subvenção será limitado a este último.

Se o trabalho realizado por voluntários for declarado como parte dos custos diretos elegíveis, o montante final da subvenção é limitado ao montante total dos custos elegíveis e das contribuições aprovadas pela Comissão, menos o montante do trabalho realizado por voluntários aprovado pela Comissão.

#### **II.25.3 Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro**

A subvenção não pode produzir lucro para os beneficiários, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais.

O lucro deve ser calculado da seguinte forma:

- (a) Calcular o excedente das receitas totais da ação relativamente aos custos elegíveis totais da ação, do seguinte modo:
  - { receitas da ação
  - menos
  - custos elegíveis totais consolidados e contribuições aprovadas pela Comissão correspondentes aos montantes determinados de acordo com o artigo II.25.1 }

As receitas da ação são calculadas da seguinte forma:

- { as receitas geradas pela ação para os beneficiários e entidades afiliadas que não sejam organizações sem fins lucrativos
- mais
- o montante obtido seguindo os passos 1 e 2 }

As receitas geradas pela ação são as receitas consolidadas apuradas, geradas ou confirmadas para os beneficiários e entidades afiliadas que não sejam organizações sem fins lucrativos na

data em que o pedido de pagamento do saldo for apresentado pelo coordenador.

As contribuições em espécie e financeiras efetuadas por terceiros não são consideradas receitas.

- (b) Caso o montante calculado de acordo com a alínea a) seja positivo, este montante será deduzido do montante calculado seguindo os passos 1 e 2, proporcionalmente à taxa final de reembolso dos custos reais elegíveis da ação aprovados pela Comissão para as categorias de custos mencionadas no artigo I.3.2, alínea a), subalínea i).

#### **II.25.4 Passo 4 — Redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações**

A Comissão pode reduzir o *montante máximo da subvenção*, caso a ação não tenha sido corretamente executada conforme descrito no Anexo II (ou seja, no caso de não ter sido executada ou ter sido executada incorreta, parcial ou tardiamente, ou em caso de incumprimento de outra obrigação ao abrigo do Contrato.

O montante da redução é proporcional ao grau em que a ação foi incorretamente executada ou à gravidade do incumprimento.

Antes de reduzir a subvenção, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

- (a) informando-o:
- (i) de que tenciona reduzir o *montante máximo da subvenção*;
  - (ii) do montante em que tenciona reduzir a subvenção;
  - (iii) dos motivos da redução;
- (b) convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação formal.

Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar a redução apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o da sua decisão.

Se a subvenção for reduzida, a Comissão deve calcular o montante da subvenção reduzida deduzindo o montante da redução (calculado proporcionalmente à execução incorreta da ação ou à gravidade do *incumprimento das obrigações*), ao *montante máximo da subvenção*.

O montante final da subvenção será o menor dos dois valores seguintes:

- (a) o montante obtido após os passos 1 a 3; ou
- (b) o montante da subvenção reduzida após o passo 4.

## **ARTIGO II.26 – RECUPERAÇÃO**

### **II.26.1 Recuperação no momento do pagamento do saldo**

Quando o montante do saldo assumir a forma de uma recuperação, o coordenador deve reembolsar o montante em questão à Comissão, mesmo no caso de não ter sido o destinatário final do montante devido.

### **II.26.2 Recuperação após o pagamento do saldo**

Se um montante for recuperado em conformidade com os artigos II.27.6, II.27.7 e II.27.8, o beneficiário objeto das conclusões de auditoria ou do OLAF deve reembolsar à Comissão o montante em questão.

Se as conclusões de auditoria não disserem respeito a um beneficiário específico (ou suas entidades afiliadas), o coordenador deve reembolsar à Comissão o montante em questão, mesmo no caso de não ter sido o destinatário final do montante devido.

Cada beneficiário é responsável pelo reembolso de qualquer montante pago indevidamente pela Comissão como contribuição para os custos incorridos pelas suas entidades afiliadas.

### **II.26.3 Procedimento de recuperação**

Antes da recuperação, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão:

- (a) informando-o de que tenciona proceder à recuperação do montante indevidamente pago;
- (b) especificando o montante em dívida e os motivos da recuperação; e
- (c) convidando o beneficiário a apresentar observações dentro de um período específico.

Se não forem apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas pelo beneficiário, a Comissão decidir prosseguir com a recuperação, a Comissão pode confirmar a recuperação mediante uma *notificação formal* ao beneficiário através de uma nota de débito, especificando os termos e a data do pagamento.

Se o pagamento não for efetuado até à data especificada na nota de débito, a Comissão procederá à recuperação do montante devido:

- (a) por compensação, sem necessidade de consentimento prévio do beneficiário, com quaisquer montantes devidos ao beneficiário pela Comissão ou por uma agência executiva (a partir do orçamento da União ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica) («*offsetting*»);

Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de salvaguardar os interesses financeiros da União, a Comissão pode recuperar os montantes através de compensação antes da data devida;

Pode ser interposta uma ação contra essa compensação junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

- (b) pelo acionamento da garantia financeira, se estiver prevista no artigo I.4.2 («acionamento da garantia financeira»);
- (c) responsabilizando os beneficiários, conjunta e solidariamente, até ao limite da contribuição máxima da UE indicada, relativamente a cada beneficiário, no orçamento previsional;
- (d) através de uma ação judicial, nos termos do artigo II.18.2 ou das condições específicas, adotando uma decisão executória nos termos do artigo II.18.3.

### **II.26.4 Juros de mora**

Se o pagamento não for efetuado até à data fixada na nota de débito, o montante a recuperar é acrescido de juros de mora, à taxa indicada no artigo I.4.14, a partir do dia seguinte à data de pagamento fixada na nota de débito, até à data, inclusive, em que a Comissão receber o pagamento integral do montante.

Os pagamentos parciais são imputados primeiramente às despesas, encargos e juros de mora e em seguida ao capital.

## **II.26.5 Encargos bancários**

Os encargos bancários incorridos no processo de recuperação são suportados pelo beneficiário em questão, a não ser que a Diretiva 2007/64/CE<sup>5</sup> seja aplicável.

## **ARTIGO II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÃO**

### **II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais**

A Comissão pode, durante a execução da ação ou posteriormente, efetuar controlos e auditorias técnicas e financeiras para determinar se os beneficiários estão a executar corretamente a ação e a respeitar as obrigações decorrentes da mesma. Também pode verificar os registos dos beneficiários para efeitos de avaliação periódica de montantes fixos («*lump sums*»), custos unitários ou montantes baseados numa taxa fixa.

As informações e os documentos fornecidos no âmbito das verificações ou auditorias devem ser tratados com confidencialidade.

Além disso, a Comissão também pode proceder a uma avaliação intercalar ou final do impacto da ação, medido em função do objetivo do programa da União em causa.

As verificações, auditorias ou avaliações da Comissão podem ser realizadas diretamente pelos seus funcionários ou por um outro organismo externo autorizado pela Comissão para esse efeito.

A Comissão pode iniciar essas verificações, auditorias ou avaliações durante a execução do Contrato e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo. Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Considera-se o processo de verificação, auditoria ou avaliação iniciado na data de receção da carta da Comissão que o anuncia.

Se a auditoria for efetuada em relação a uma entidade afiliada, o beneficiário em causa deve informar a entidade afiliada.

### **II.27.2 Obrigação de conservação de documentos**

Os beneficiários devem manter todos os documentos originais, em especial os registos de contabilidade e fiscais, arquivados de forma adequada, incluindo originais digitalizados quando autorizados pelo respetivo direito nacional e nas condições aí previstas, por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Os períodos previstos no primeiro e segundo parágrafos são prolongados se estiverem em curso auditorias, recursos, litígios ou ações relativos à subvenção, incluindo no caso referido no artigo II.27.7. Nesses casos, os beneficiários devem guardar todos os documentos até que essas auditorias, recursos, litígios ou ações estejam encerrados.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2007/64/CE<sup>5</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE

### **II.27.3 Obrigação de prestar informações**

Em caso de verificação, auditoria ou avaliação iniciada antes do pagamento do saldo, o coordenador compromete-se a facultar todas as informações, incluindo em formato eletrónico, solicitadas pela Comissão ou por qualquer outro organismo externo mandatado por esta. Se for caso disso, a Comissão pode solicitar que um beneficiário forneça essas informações diretamente.

Em caso de verificação ou auditoria iniciada após o pagamento do saldo, as informações devem ser fornecidas pelo beneficiário em causa.

Se o beneficiário em causa não cumprir as obrigações previstas no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode considerar:

- (a) não elegíveis os custos insuficientemente justificados pelas informações fornecidas pelo beneficiário;
- (b) indevidos quaisquer financiamentos não associados a custos e quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo ou de taxa fixa insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

### **II.27.4 Visitas ao local (on-the-spot)**

Durante uma visita no local, os beneficiários devem permitir que os funcionários da Comissão e o pessoal externo autorizado pela Comissão acedam aos locais e instalações em que a ação está a ser ou foi executada, bem como a todas as informações necessárias, incluindo em formato eletrónico.

Devem certificar-se de que as informações estão disponíveis no momento da visita no local e que a informação solicitada é fornecida de modo adequado.

Se o beneficiário em causa recusar o acesso aos locais, instalações e informações, como previsto no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode considerar:

- (a) não elegíveis os custos insuficientemente justificados pelas informações fornecidas pelo beneficiário;
- (b) considerar indevido qualquer financiamento não associado a custos e quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo ou de taxa fixa insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

### **II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria**

Com base nos resultados da auditoria, será elaborado um relatório provisório («projeto de relatório de auditoria»). O relatório será enviado pela Comissão, ou pelo seu representante autorizado, ao beneficiário em questão, que disporá de um prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de receção para apresentar observações. O relatório final («relatório final de auditoria») será enviado ao beneficiário em questão no prazo de 60 dias consecutivos a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

### **II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria**

Com base nos resultados finais da auditoria, a Comissão pode tomar as medidas que considerar necessárias, incluindo a recuperação no momento ou após o pagamento do saldo de parte ou da totalidade dos pagamentos por si efetuados, em conformidade com o artigo II.26.

No caso de resultados finais de auditoria posteriores ao pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante final revisto da subvenção, determinado nos termos do artigo

II.25, e o montante total pago aos beneficiários ao abrigo do Contrato para a execução da ação.

**II.27.7 Correção de irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento de obrigações**

**II.27.7.1** A Comissão pode alargar os resultados de auditorias a outras subvenções a esta subvenção se:

- (a) o beneficiário em questão for responsável por *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento das obrigações* decorrentes de outras subvenções da UE ou da Euratom concedidas sob condições semelhantes, e desde que essas *irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; e
- (b) as conclusões finais da auditoria forem enviadas ao beneficiário em causa através de uma *notificação formal*, juntamente com a lista das subvenções afetadas por essas verificações no prazo referido no artigo II.27.1.

O alargamento dos resultados pode ter por efeito:

- (a) a rejeição dos custos como não elegíveis;
- (b) a redução da subvenção, como previsto no artigo II.25.4;
- (c) a recuperação dos montantes indevidamente pagos, como previsto no artigo II.26;
- (d) a suspensão de pagamentos, como previsto no artigo II.24.1;
- (e) a suspensão da execução da ação, como previsto no artigo II.16.2;
- (f) a resolução, como previsto no artigo II.17.3.

**II.27.7.2** A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o das *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento das obrigações* e da sua intenção de proceder ao alargamento dos resultados da auditoria, juntamente com a lista das subvenções afetadas.

(a) Se as verificações disserem respeito à elegibilidade dos custos, o procedimento é o seguinte:

**Passo 1** - A *notificação formal* deve incluir:

- (i) um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados;
- (ii) um pedido de apresentação de demonstrações financeiras revistas relativamente a todas as subvenções afetadas;
- (iii) sempre que possível, a taxa de correção para extrapolação estabelecida pela Comissão para calcular os montantes a rejeitar com base nas *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento das obrigações*, se o beneficiário em causa:
  - considerar que a apresentação de demonstrações financeiras revistas não é possível ou viável; ou
  - não apresentar as demonstrações financeiras revistas.

**Passo 2** - O beneficiário em causa dispõe de um prazo de 60 dias consecutivos a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações, as demonstrações financeiras revistas ou uma proposta de método de correção alternativo devidamente justificada. Este prazo pode ser prorrogado pela Comissão em casos justificados.



**Passo 3** — Se o beneficiário em causa apresentar demonstrações financeiras revistas que tenham em conta os resultados, a Comissão determina o montante a corrigir com base nessas demonstrações revistas.

Se o beneficiário propuser um método de correção alternativo e a Comissão o aceitar, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o:

- (i) de que aceita o método alternativo;
- (ii) dos custos elegíveis revistos calculados através da aplicação deste método.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão informando-o:

- (i) de que não aceita as observações ou o método alternativo proposto;
- (ii) dos custos elegíveis revistos aplicando o método de extrapolação inicialmente notificado ao beneficiário.

No caso de *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento das obrigações* detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

- (i) o montante final revisto da subvenção, determinado em conformidade com o artigo II.25 com base nos custos elegíveis revistos declarados pelo beneficiário e aprovados pela Comissão, ou com base nos custos elegíveis revistos após extrapolação; e
  - (ii) o montante total pago aos beneficiários ao abrigo do Contrato para execução da ação;
- (b) Se os resultados disserem respeito a uma execução incorreta ou ao incumprimento de outra obrigação, aplica-se o seguinte procedimento:

**Passo 1** - A *notificação formal* deve incluir:

- (i) um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados e
- (ii) a correção forfetária que a Comissão tenciona aplicar ao *montante máximo da subvenção* ou a parte dele, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

**Passo 2** - O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias consecutivos a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações, ou propor uma taxa de correção forfetária alternativa devidamente justificada.

**Passo 3** — Se a Comissão aceitar a taxa forfetária alternativa proposta pelo beneficiário, deve enviar-lhe uma *notificação formal*, informando-o:

- (i) de que aceita a taxa alternativa;
- (ii) do montante corrigido da subvenção aplicando a referida taxa.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão informando-o:

- (i) de que não aceita as observações ou a taxa alternativa proposta;
- (ii) do montante da subvenção aplicando a taxa forfetária inicialmente notificada ao beneficiário.

No caso de *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento das obrigações* detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:



- (i) o montante final revisto da subvenção após a correção forfetária; e
- (ii) o montante total pago aos beneficiários ao abrigo da convenção para execução da ação.

#### **II.27.8 Direitos do OLAF**

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) dispõe dos mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, em matéria de verificações e inquéritos.

Nos termos do Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96<sup>6</sup> e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013<sup>7</sup>, o OLAF pode igualmente proceder a controlos no local (*«on-the-spot checks»*) e a inspeções em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude e outras irregularidades.

Se for caso disso, os resultados do OLAF podem levar a Comissão a recuperar os montantes junto dos beneficiários.

Além disso, as verificações decorrentes de um inquérito do OLAF podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

#### **II.27.9 Direitos do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia (EPPO)**

O Tribunal de Contas Europeu e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>8</sup> (*«Procuradoria Europeia»*), têm os mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

---

<sup>6</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

<sup>7</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.